



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 5498/2026

PLO n.º: 27/2026

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 4.114/2023, reajustando o valor do auxílio-alimentação dos agentes públicos da Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares que propõe a alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 4.114/2023, fixando o auxílio-alimentação no valor mensal de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, a ser concedido em pecúnia ou cartão magnético, conforme critério da Administração.

A proposição estabelece ainda que os efeitos financeiros retroagirão a **1º de janeiro de 2026**, com execução por conta de dotações orçamentárias próprias.

Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como **estudo de impacto orçamentário**, estimando custo anual de **R\$ 567.970,00 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta reais)**.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

II.1 – Competência da Comissão





Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]
(Grifos nossos).

II.2 – Natureza da Despesa

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, sendo amplamente admitido pela jurisprudência como instrumento de valorização funcional e melhoria das condições de trabalho no serviço público.

Conforme leciona DI PIETRO¹ (2023):

As vantagens de caráter indenizatório não se confundem com remuneração, destinando-se a recompor despesas suportadas pelo agente público no exercício de suas funções.

II.3 – Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto atende, formalmente, ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que: *“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro...”*

O estudo constante às fls. 7 demonstra:

- **Impacto anual:** R\$ 567.970,00
- **Impacto sobre a dotação (2026):** 11,36%

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.





- Projeções decrescentes nos exercícios seguintes (2027 e 2028)

Observa-se que a despesa é **mensurável, previsível e compatível com o orçamento vigente**, estando vinculada a dotação específica.

Cumprе esclarecer que o impacto financeiro apresentado nos autos não corresponde ao valor total do auxílio-alimentação a ser pago, mas sim à **diferença decorrente do reajuste proposto**, ou seja, ao acréscimo unitário de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por beneficiário em relação ao valor anteriormente praticado.

Dessa forma, o montante anual estimado de R\$ 567.970,00 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta reais) reflete exclusivamente o impacto incremental da medida sobre as despesas da Câmara Municipal, evidenciando maior precisão técnica na apuração e compatibilidade com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.4 – Adequação Orçamentária e Compatibilidade Fiscal

Há nos autos declaração expressa de adequação com:

- Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Plano Plurianual (PPA).

Tal declaração atende ao requisito do art. 16, II, da LRF.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que: “A concessão de benefícios a servidores públicos é admissível desde que haja previsão orçamentária e estimativa de impacto financeiro.” (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.599/2012 – Plenário).

No mesmo sentido, o TCE-ES orienta que a criação ou majoração de despesas deve observar planejamento e equilíbrio fiscal, sob pena de irregularidade.





II.5 – Mérito Econômico e Social

Sob o aspecto econômico e social, a medida revela-se adequada e razoável, uma vez que promove a recomposição do poder aquisitivo dos servidores diante do aumento do custo de vida, especialmente no que se refere à alimentação, além de contribuir para a valorização do quadro funcional e melhoria do ambiente organizacional.

Trata-se de despesa com impacto financeiro controlado e previamente estimado, que não compromete o equilíbrio das contas públicas da Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reforça a eficiência administrativa e a dignidade dos agentes públicos

III – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3.** Saúde e Bem-Estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. **Meta 3.8** – Atingir cobertura universal de saúde, acesso a medicamentos e serviços essenciais.
- **Objetivo 8.** Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. **Meta 8.3** – promover políticas orientadas ao desenvolvimento produtivo e à formalização de micro e pequenas empresas **Meta 8.5** – Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens.
- **Objetivo 16.** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e **Meta 16.7** – garantir a tomada de decisão inclusiva e representativa em todos os níveis.

IV – CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 31 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 31/03/2026 14:47

Checksum: **11CD50B2BAD5429FCB750CBE9DF3E1F8010E5B46319B6E82BCC9D360B12A17E6**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 31/03/2026 14:57

Checksum: **52B7F2083A66AEC68AFE7988161C9E37F10DFCEBAC94CB018BCC59C594B3A75A**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 31/03/2026 17:20

Checksum: **661CE8C2C00FF7B7E71FFD9FEDA60DAD89EE69B6283E3CA832D5494D10B1190E**

